

# R.E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**  
**CPL- Comissão Permanente de licitações**  
**Ilmo. Senhor Presidente**

Prefeitura Municipal  
Barão de Cotegipe-RS

22 DEZ. 2016

388.16

Protocolo: \_\_\_\_\_  
Recebido por: \_\_\_\_\_

**Recorrente: R.E CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI,**

**Objeto:** Recurso para reconsideração de decisão da

Comissão Permanente de Licitações.

Concorrência nº 010/2016

Implantação de atividades e empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, em módulo territorial na área industrial do Município, em regime de concessão de direito real de uso, conforme Concorrência nº 010/16.

**R.E CONSTRUÇÃO CIVIL- EIRELI**, estabelecida à rua Izabel Madri Fernandes, 18 Bairro Linho, CEP 99704-312. Inscrita no CNPJ sob nº 22.852.253/001-83 já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, permissibilidade posta pelo art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores interpor **Recurso à decisão** da C.P.L, conforme Ata de 19/12/2016 ou não o fazendo, que a faça subir à Autoridade Superior que deverá modificar a decisão com referência a licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente.

**Nestes Termos**  
**Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 20 de dezembro de 2015.

100

## RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe através da Concorrência 010/2016 objetiva a venda de um terreno no Distrito Industrial do Município *para implantação de atividades e empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, em módulo territorial na área industrial do Município, em regime de concessão de direito real de uso, conforme Concorrência n<sup>o</sup> 010/16.*

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele previsto no edital, ou legislações pertinentes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital e normas legais, na intenção de virem ser vencedores do certame e adquirirem o terreno nas condições editalícias.

Os requisitos são fixados buscando de algum modo contribuir para que a administração possa selecionar a proposta mais vantajosa e assim como a segurança de que **o licitante vencedor tenha condições e possibilidade de cumprir satisfatoriamente os serviços objeto deste contrato.**

Norteia-se o processo licitatório pelas disposições do edital, da lei e dos princípios licitatórios e da administração pública, sobretudo.

Mais do que as leis, **os princípios** se sobrepõe a estas e tem sim o condão e o poder de afastar a incidência destas em face da supremacia de interesses administrativos, **públicos** e licitatórios.

Esta é a finalidade dos princípios, o de orientar a tomada dos atos administrativos. Aliás, a Constituição da República e a própria lei das licitações de modo expresso contemplam a figura dos princípios. Deste modo, a luz do princípio da ampla competitividade, da vantajosidade, da razoabilidade, do desprendimento ao **excesso de formalismo**, da economicidade e do **interesse público**, é do interesse da administração que haja uma efetiva maior participação de licitantes.

Como já dito, o edital, por previsão legal, faz lei entre as partes.

A análise do atendimento dos requisitos do edital está intrinsecamente ligada ao objeto e objetivos do certame. É com base nisto que se irá buscar selecionar a melhor proposta. A melhor proposta é aquela que **atende as necessidades da administração apresentando a melhor proposta**, conforme edital em sua página 04 letra C item.

O objeto da licitação é a venda de um terreno no Distrito Industrial do Município para implantação de atividades e empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, em módulo territorial na área industrial do Município, em regime de concessão de direito real de usos.

A ora recorrente na pessoa de seu representante legal como determina a o edital e a legislação apresentou toda documentação exigida. Contudo, no presente certame a ora recorrente foi inabilitada por "não apresentar Declaração de Qualificação Técnica, Atestado de visita fornecido pelo Departamento de Engenharia do Município, e documentos sem autenticação (Contrato Social e Balanço Patrimonial)", conforme manifestação exaurida pela Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura Municipal.

20

**Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a Concorrência nº 010/2016 recorrente veio de ela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, apresentando toda Documentação conforme LEGISLAÇÃO.**

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma **não** apresentou os ditos documentos como formalmente exigia o edital, conforme solicitado na letra B, item c; d alínea I e item e do edital.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, pois, os documentos apresentados, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atendem a legislação. É sustentado através deste, em síntese, que a letra B e suas alíneas do edital foram atendidas pela recorrente, pois:

- a) A Declaração de Qualificação Técnica exigida na Letra B alínea c do edital esta expressa no documento 01 (anexo) apresentado no envelope número 01 no ato licitatório que somado a declaração inserida juntamente a declaração de visita (Documento 02 anexo) suprem totalmente o solicitado. Por demais acreditamos ter atendido o Edital.
- b) Quanto ao Atestado de Visita fornecido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura trata-se de causa já de decisão pacífica e decidida tanto por órgãos administrativos de controle como no judiciário em todas as instâncias. Assim resumidamente ilustrado.

*Agora vamos nos dedicar as modalidades de licitação Concorrência e Tomada de Preços. Como a Modalidade de Licitação Tomada de Preços atualmente está sendo muito pouco usada, inclusive há rumores que a mesma será extinta, quando da promulgação da nova lei de Licitações, vamos nos ater neste estudo somente a "Concorrência"*

*Primeiramente vamos ver o que diz a Lei de Licitações sobre o assunto:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:*

*I - [...]*

*II [...]*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*A Instrução Normativa 02 SLTI e suas alterações também versam sobre esse assunto, conforme veremos:*

*Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*I - [...]*

*II - [...]*

*III - [...]*

*IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração.*

*Portanto na Letra da lei a Administração Pública só pode exigir que ocorra a Vistoria Técnica se for devidamente "JUSTIFICADA" no Projeto Básico.*

*Veremos algumas Jurisprudências do TCU sobre o assunto.*

## **Acórdão 1842/2013-Plenário,**

*A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.*

*Mais recentemente (no início de Fevereiro de 2015), o TCU reforçou o que já havia dito sobre o assunto, com o seguinte Acórdão:*

## **Acórdão 234/2015-Plenário**

*A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. **As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração** (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.*

## **Acórdão 2826/2014-Plenário**

*A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) **demonstração da imprescindibilidade da visita**; (ii) **não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra**; e (iii) **não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.***

*A Função da Vistoria Técnica é fornecer aos licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do local onde será executado o objeto licitado.*

## **CONCLUSÃO:**

*Neste Artigo sobre Vistoria Técnica, baseado nas Licitações da Modalidade Concorrência, Vimos que em regra geral, que não há necessidade de realização de Vistoria Técnica, e geralmente se necessário que seja feita a Vistoria Técnica, com base em comprovada justificativa explícita no projeto básico sem **porém sem a comprovação de ter um engenheiro em seus quadros, antes da realização da Obra/Serviço.***

*Marcos Antônio da Silva, 19 de março de 2015.*

Como no caso em epígrafe não há nenhuma justificativa no projeto básico (Memorial descritivo, Doc. 03) distribuído via site da prefeitura aos licitantes. Não há como exigir Atestado de visita fornecido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura. Pois no caso só serviria para saber-se antecipadamente quais seriam os participantes do Processo Licitatório, ferindo frontalmente um direito dos concorrentes, nesta modalidade, ou seja, de qualificar-se no momento da abertura da licitação.

- c) Quanto à entrega de documentos sem a devida autenticação sendo o contrato social e o Balanço Patrimonial, data vênica a recorrente é inscrita e funciona como microempresa, portanto é imprescindível que seja tratada no âmbito do artigo 170 inciso IX da Constituição Federal e da Lei 123/2006 suas atualizações e alterações, e da lei nº 147/2014 e Lei nº 155/2016. Salientamos ainda que o edital

# R.E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

não menciona este tratamento especial, mas ele é implícito, e a autoridade não pode desconhecê-lo, sob pena de falta grave. E assim se pronunciam sobre o assunto juristas e o TCU:

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa: "Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal". Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

"Dai se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

A redação complementar dada pela Lei Complementar 147 de 2014 ampliou o prazo para a apresentação da documentação, ao modificar o texto legal do §1º do art. 43, eis que anteriormente o prazo era de dois (dois) dias, esta alteração culminou por aumentar as chances para ME ou EPP. A alteração em xeque foi fundamental, pois tratava-se de um prazo extremamente curto o qual não condizia com a realidade burocrática existente, e diga-se de passagem extremamente morosa, com frequência insuficiente para a regularização da documentação irregular.

Sobre a prorrogação por igual período pressupõe uma certa discricionariedade da Administração pública ao legislador pontuar "a critério da Administração" entretanto não pode existir negativa da prorrogação com decisões imotivadas ou desvinculadas de motivos reais e concretos, nas palavras do respeitável mestre Marçal Justen Filho:

"A rejeição da Administração apenas pode ser adotada se evidenciada a ausência de conduta adequada e satisfatória por parte do interessado." (Marçal Justen Filho). O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ed. Dialética, São Paulo, 2007. Pág. 77.

Inclusão de documentos a posteriori.

A formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça.

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Assim sendo, a recorrente mostra a regularidade de sua habilitação, quanto aos itens guerreados e solicita na forma da lei que essa douta Comissão aceite a documentação anexada e, conforme dita a lei, habilite a licitante e de prosseguimento ao certame.

# R.E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Deste modo, a inabilitação levada a efeito em face de a ora recorrente não ter apresentado a documentação listada não pode prosperar já que estes integram a documentação do envelope n. 01, conforme legislação, que foi entregue, aberto e conferido por esta comissão.

Também lembramos aqui que no dizer de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino In Manual Prático das Licitações:

“Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a administração elege, entre várias possíveis a proposta mais vantajosa ao seu interesse – que é sempre o **interesse público** – com vista a algum contrato, em geral de aquisição, que pretenda celebrar.”

Repisa-se, a recorrente apresentou toda a documentação necessária e exigida no edital para a habilitação, Relativos à Qualificação Econômica – Financeira.

Tem-se ainda que a inabilitação da recorrente, pelos motivos indicados, continua sendo reversível. Portanto solicitamos que a douta Comissão revise seu ato que inabilitou a recorrente e utilize a legislação pertinente..

Deste modo, e esclarecida a situação, impõe-se a habilitação da recorrente **R.E CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI**, vez que atende a todos os requisitos do edital e mais.

Assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que se reconsidere a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente, e em face dos esclarecimentos acima postos, impõe-se seja a recorrente habilitada para prosseguir na licitação, vez que atendido a todos os requisitos do certame. Ou que a Comissão envie o presente para autoridade Superior para que o faça.

**Nestes Termos**

**Pede e Espera Deferimento.**

**Erechim, 20 de dezembro de 2016.**

# R.E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Deste modo, a inabilitação levada a efeito em face de a ora recorrente não ter apresentado a documentação listada não pode prosperar já que estes integram a documentação do envelope n. 01, conforme legislação, que foi entregue, aberto e conferido por esta comissão.

Também lembramos aqui que no dizer de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino In Manual Prático das Licitações:

“Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a administração elege, entre várias possíveis a proposta mais vantajosa ao seu interesse – que é sempre o **interesse público** – com vista a algum contrato, em geral de aquisição, que pretenda celebrar.”

Repisa-se, a recorrente apresentou toda a documentação necessária e exigida no edital para a habilitação, Relativos à Qualificação Econômica – Financeira.

Tem-se ainda que a inabilitação da recorrente, pelos motivos indicados, continua sendo reversível. Portanto solicitamos que a douta Comissão revise seu ato que inabilitou a recorrente e utilize a legislação pertinente..

Deste modo, e esclarecida a situação, impõe-se a habilitação da recorrente **R.E CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI**, vez que atende a todos os requisitos do edital e mais.

Assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que se reconsidere a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente, e em face dos esclarecimentos acima postos, impõe-se seja a recorrente habilitada para prosseguir na licitação, vez que atendido a todos os requisitos do certame. Ou que a Comissão envie o presente para autoridade Superior para que o faça.

**Nestes Termos**

**Pede e Espera Deferimento.**

**Erechim, 20 de dezembro de 2016.**